

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei de nº 02/97 de 01 de Janeiro de 1997

Dispõe de normas sobre as diretrizes orçamentarias, para o exercício financeiro de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alcantil, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Define-se como Diretrizes Orçamentarias Gerais, as instruções, que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do Orçamento do Município, referente ao exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - Constituem as Receitas do Município, as provenientes de:

- I - Dos Tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que poderão ser executadas;
- III - De transferências das forças de mandato Constitucional, ou de Convenios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 3º - Para efeito de estimativa das Receitas, serão considerados:

- I - Fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - A carga de trabalho para o serviço quando este for remunerado;
- III - Todos os fatores que têm influência sobre as arrecadações dos impostos, taxas, emolumentos e demais atividades.
- IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhoria.

I - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa.

Todos os esforços serão enviados pela Administração Municipal, no sentido de evitar a inscrição da Dívida Ativa, quer seja de origem Tributária ou de qualquer outra natureza.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício de 1997 e subsequentes.

Inciso 1º - A revisão e atualização de que trata o caput deste artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a produtividade.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
APROVADO ALCANTIL 02, 01/97  
  
PRESIDENTE

  
SECRETARIO

Art. 6º - As Receitas oriundas das atividades econômicas, terão suas partes revisadas e atualizadas, consideradas os fatores conjunturais e sociais, que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 7º - Os gastos Municipais, serão formados com a aquisição de bens, realização de investimentos, e proteção de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimados para o exercício financeiro de 1997, e subsequente, levando-se em consideração.

I - A carga de trabalho estimado para o exercício de 1997

II - Fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos.

III - A Receita do serviço, quando este for remunerado.

IV - Que os dispendios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar o contido no Art. 38 do Ato das disposições constitucionais transitórias da atual Constituição Federal.

V - Obrigatoriamente efetuar o pagamento das obrigações sociais

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 1997, as metas adiante discriminadas, obedecendo as unidades orçamentárias, a seguir:

GABINETE DO PREFEITO

Aquisição de um Veículo;

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

Construção do prédio da Creche;

Construção e Aproveitamento de Unidades Escolares, e Construção de poços, cisternas e construção de uma quadra de esporte;

Aquisição de um veículo utilitário;

Aquisição e desapropriação de terrenos;

DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Construção de um Posto de Médico em Lagoa do Jucá e Ampliação do Posto de Saúde na Sede. Aquisição de Veículo tipo Ambulância.

DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS

Construção de Cemitério Público, Extensão da Rede Elétrica no Município, Construção de Olho Abastecimento D'água e Perfuração de Poços Artesesianos; Construção de Galerias, Esgotos, e Fossas Sépticas. Construção de Calçamento, meio fio e Linhas D'água.

Art. 9º - A Proposta Orçamentária, que será encaminhada, apresentará as Receitas e Despesas de que tratam os artigos 2º e 7º respectivamente, observadas as políticas de programa de governos, levando-se em consideração os princípios de anualidade, especificação, exclusividade, Unidade e universalidade.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação e publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alcantil, 01 de Janeiro de 1997

Prefeito

  
CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
APROVADO ALCA  
PRESIDENTE

07.01.97  
  
1º SECRETARIO